



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES

PARECER REFERENCIAL n. 00021/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.120673/2016-81

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE

ASSUNTOS: Termo Aditivo. Alterações subjetivas decorrentes de operações societárias nos Contratos Administrativos.

EMENTA:

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. ALTERAÇÃO SUBJETIVA DA CONTRATADA. ALTERAÇÃO SUBJETIVA NÃO VEDADA NO EDITAL E NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

REQUISITOS ESSENCIAIS:

- (a) Não haja vedação para a operação societária no contrato/instrumento convocatório;
- (b) a nova pessoa jurídica atenda todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação ou na contratação direta;
- (c) sejam mantidas as demais cláusulas e condições contratadas;
- (d) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e
- (e) haja a anuência expressa da Administração e interesse na continuidade do contrato.

Senhor Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde,

1. Os autos vieram a esta Consultoria Jurídica em cumprimento ao art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, para análise e manifestação acerca da Minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 35/2016, que tem como objeto "a alteração do CONTRATADO para a contratação dos serviços de tecnologia da informação, transmissão e recepção de dados - modo bidirecional, que permita o tráfego de informações de caráter corporativo entre localidades a nível nacional simultaneamente, acesso à rede mundial de computadores (Internet), de segurança de acesso e dados e monitoramento, tendo em vista a incorporação da empresa PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A pela CLARO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47, dando nova redação ao preâmbulo contratual".

2. **O presente Parecer Referencial irá substituir o Parecer n. 00081/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU e, a partir de sua aprovação, deverá ser utilizado para a realização de alterações subjetivas decorrentes de operações societárias nos contratos administrativos.**

3. Com esse desiderato, os autos foram instruídos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, sendo que são os seguintes documentos essenciais à análise:

Termo de Abertura/Encerramento de Processo CAOFI 0014748

Volume de Processo 01 - CT 35/2016 - INFOSUS III - CLARO / EMBRATEL (0014771)
(documento no qual consta o contrato e o Edital/Termo de Referência)

Carta (0014381571)

Despacho COGRD 0014263353

Minuta DICONT 0014407435

Nota Informativa 69 (0014404410)

Despacho CCLIC 0014415105

Despacho CGMAP 0014416396

Despacho SAA 0014439840

Despacho CAOFI 0014480289

4. Este é o relatório.

1. DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

5. O procedimento ordinário para a celebração de aditivos contratuais envolve a análise jurídica prévia de todas as minutas por esta Consultoria Jurídica, tendo como fundamento conferir a validade jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

6. No entanto, o elevado número de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes tem, inevitavelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embaraçando o desempenho de sua atribuição institucional. Em razão de situações como a narrada, a Advocacia Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figurada Manifestação Jurídica Referencial:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X,XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se:"Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".

7. Da leitura da Orientação Normativa em apreço, depreende-se a expressa autorização, no âmbito da AGU, para elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como sendo aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

8. Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

9. A grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado pela CGLICI/CONJUR/MS.

10. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

11. Tal medida já havia sido expressamente recomendada pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, consongo se infere da leitura do excerto abaixo transscrito:

Embora a atividade consultiva não se confunda com as atividades da Entidade/Orgão Assessorado, o Órgão Consultivo possui importante papel no sentido de estimular a padronização e orientação geral a respeito de assuntos que despertaram ou possam despertar dúvidas jurídicas. Deste modo, é recomendável a elaboração de minutas padrão de documentos administrativos, treinamentos com os gestores e pareceres com orientações "in abstrato", a fim de subsidiar a prática de atos relacionados a projetos ou políticas públicas que envolvam manifestações repetitivas ou de baixa complexidade jurídica. (Enunciado nº 34 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União).

12. Tal iniciativa foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014:

Informativo TCU nº 218/20143. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abrange todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado "envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal". Segundo o relator, o cerne da questão "diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de 'manifestação jurídica referencial', a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida". Nesse campo, relembrou o relator que a orientação do TCU "tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes", posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e "a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão oraembargado", sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que "o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado

nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma". Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

13. Do acima exposto, pode-se concluir que:

- A manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
- A adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.
- A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos;
- a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

14. É o que se passará, agora, a fazer.

2. DO CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL NO CASO DOS AUTOS

15. Como já mencionado, a elaboração de **manifestação jurídica referencial** depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos: **i)** do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, que, de acordo com a ON nº 55, deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e, **ii)** da singeleza da atuação da assessoria jurídica nos casos analisados, que deve-se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

16. Relativamente ao primeiro requisito, é notório que se formará um volume de processos administrativos voltados à realização de alterações subjetivas nos contratos administrativos, tendo em vista o volume de contratações vigentes neste Ministério da Saúde. Corrobora o exposto com o fato de que o presente parecer configura-se como atualização de Parecer Referencial já existente (*PARECER n. 00081/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU*).

17. Com a obrigatoriedade de se analisar todos os processos administrativos, há, como já referido, impacto negativo na atuação da Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres - CGLICI, responsável pela consultoria e assessoramento jurídico do Ministério da Saúde.

18. Quanto ao segundo requisito imposto pela ON AGU nº 55, observa-se que o exame jurídico da CGLICI será limitado à mera conferência de documentos, não havendo que se falar de peculiaridades que determinem a análise jurídica individualizada dos referidos processos. Os requisitos para a realização de alteração subjetiva são, preponderantemente, técnicos, como, por exemplo, a manutenção das condições de habilitações e a inexistência de prejuízo à execução contratual.

19. De todo modo, para que a análise individualizada dos processos reste dispensada, faz-se necessário que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

3. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

20. Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da AGU prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários. A Boa Prática Consultiva – **BPC nº 07**, editada pela AGU, corrobora tal entendimento:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

21. Importa frisar, pois, que não compete a esta CGLICI apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnica explicitadas para justificar a celebração do ajuste.

22. Cabe esclarecer que, via de regra, **não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos**. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

23. Desse modo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

24. Ademais, quanto aos atos decisórios praticados com base em delegação de competência, convém destacar o contido na Lei nº da Lei nº 9.784/99:

Art. 14. [...]

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

25. Portanto, estes deverão mencionar explicitamente a qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

26. Vale ressaltar, ainda, que aos órgãos da AGU compete – fiel, técnica e exclusivamente – assessorar os entes e órgãos assessorados na tomada de suas decisões, apontando-lhes os embargos jurídicos eventualmente existentes, e, as opções palatáveis, segundo o ordenamento pátrio, para a consecução das políticas públicas a cargo do organismo assessorado.

27. Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que **Ihe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas pela Advocacia-Geral da União**.

28. Dessa maneira, a análise em comento tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

29. As questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas, ao longo deste parecer, como óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, será de responsabilidade exclusiva do gestor, por sua conta e risco.

30. **Sendo assim, repisa-se que qualquer posicionamento contrário por parte da Administração é de sua total responsabilidade e deve ser justificado nos autos. A justificativa de posicionamento contrário ao da Assessoria Jurídica do Ministério deve, lógica e necessariamente, refutar todos os impedimentos legais levantados pela CGLICI.**

4. ANÁLISE JURÍDICA

31. Ressalte-se que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar no aspecto econômico, nem no juízo de oportunidade e conveniência do aditamento pretendido.

32. Ademais, a análise desta Consultoria Jurídica ficará restrita aos adendos submetidos à apreciação deste órgão jurídico, relativos à celebração do Quarto Termo Aditivo, documento: "Minuta DICONT 0014407435", e à sua pertinência em face do que prevê a Lei 8.666/93 e o contrato firmado, não cabendo a este consultivo se manifestar sobre os atos administrativos anteriores praticados.

33. Logo, cabe pontuar que os contratos objeto da alteração, conforme demonstrado no relatório, estão **em plena vigência, desta forma, em respeito à orientação normativa n. 3/2009 da AGU**:

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

34. Sendo assim, o presente aditivo **deverá** ser celebrado enquanto ainda vigente o contrato principal. Tal situação deverá ser atestada em todos os casos de aplicação da presente manifestação.

35. A motivação para o pedido de alteração consta no Despacho SAA 0014439840 e na Nota Informativa 69 (0014404410), que, conforme exposto, decorre da incorporação da empresa PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A pela empresa CLARO S/A.

36. Ressalto que a Claro S/A já era empresa participante do consórcio contratado.

5. DOS FUNDAMENTOS PARA A ALTERAÇÃO SUBJETIVA DO CONTRATO

37. Em regra, os contratos administrativos devem ser cumpridos na forma como se encontram firmados, porém, excepcionalmente podem ocorrer situações que ocasionem a necessidade de alterações para adequá-los às novas contingências e restabelecer o acordo.

38. Quanto à alteração subjetiva proposta, destaca-se que, em defesa do interesse público, no contratos administrativos a Administração detém supremacia de poderes na relação jurídica com o particular, dispondo de prerrogativas, dentre as quais a de alterar ou rescindir unilateralmente os ajustes para melhor adequação aos interesses públicos e de aplicar sanções nos casos previstos em lei (art. 58 da Lei nº 8.666/93).

39. A Lei nº 8.666/93 também dispõe, especificamente, que os contratos administrativos poderão ser alterados “*com as devidas justificativas*”, de forma unilateral ou por acordo entre as partes contratantes, nos casos que enumera no art. 65.

40. Então, as alterações dos contratos administrativos devem ser vistas como exceção à regra de imutabilidade dos contratos e só poderão ocorrer quando motivadas por fatos posteriores à contratação, mediante justificativa cabal e autorização expressa da autoridade competente, com base em elementos técnicos pertinentes, sem alteração do objeto contratado.

41. Na análise desse caso concreto convém levar em conta também o disposto no art. 78, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, que aponta como motivo para a rescisão do contrato administrativo, as formas de reorganização empresarial, quando não admitidas no edital e no contrato, bem como a alteração social, a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que sejam prejudiciais ao cumprimento do contrato. São os exatos termos dos dispositivos citados, *in verbis*:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

(...).

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa” (original sem destaque).

42. É importante observar que o dispositivo legal citado não impõe, por si só, a rescisão automática para as ocorrências nele descritas, mas apenas indica a possibilidade legal dessa incidência, quando a Administração em defesa do interesse público pode ou não, rescindir o contrato, se oportuna e conveniente a rescisão ou a continuidade contratual, para impedir evidentes prejuízos ou desvantagens indesejadas para a Administração na execução do objeto avençado.

43. Marçal Justen Filho (*in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014*), a respeito dos enunciados normativos citados, orienta que: “É necessária a presença de certos pressupostos, destinados a assegurar que a alteração não afete a realização dos interesses fundamentais perseguidos pelo Estado”. Os requisitos mencionados pelo doutrinador são os seguintes: a) a possibilidade de reorganização esteja prevista no edital e no contrato art. 78, VI da Lei nº 8.666/93; b) que a nova empresa atenda aos requisitos de habilitação exigidos na licitação (art. 27 da Lei nº 8.666/93); c) sejam mantidas as mesmas condições contratadas (Acórdão 1108/2003-Plenário).

44. Esse mesmo autor, na citada obra, acerca da reorganização da empresa, acrescenta ainda o seguinte:

“(...). A fórmula verbal consagrada na parte final do inc. VI do art. 78 deve ser bem interpretada. Quando a Lei se refere à modificação “não admitidas no edital e no contrato”, isso não significa exigência de prévia e explícita autorização para substituição do sujeito. Interpretação dessa ordem conduziria, aliás, a sério problema prático. É que nenhum edital prevê, de antemão, a livre possibilidade de cessão de posição contratual. Nem teria sentido promover licitação e, concomitantemente, estabelecer que o vencedor poderia transferir, como e quando bem entendesse, os direitos provenientes da contratação. Essa não é a regra norteadora da contratação administrativa. (...).

Ou seja, o disposto no inc. VI tem de ser interpretado de modo consentâneo com a exigência contida no inc. XI: configura-se obstáculo insuperável à modificação subjetiva o risco de prejuízo à execução do contrato, tal como originalmente pactuado. (...). Em suma, não se exige a previsão de autorização expressa, mas a Lei alude à existência de vedação explícita, de cunho absoluto e intransponível. (...).

O fundamento dessa interpretação reside no descabimento de vedações desvinculadas das circunstâncias ou do interesse público. Em princípio, pretende-se que o contrato, tal como derivou da licitação, seja fielmente executado. Mas isso não afasta a possibilidade de alterações supervenientes, objetivas ou subjetivas, especialmente quando o interesse público não esteja afetado. (...).

Ou seja, não é possível aplicar de modo automático o dispositivo, especialmente porque a reorganização empresarial envolve o exercício de faculdades inerentes à concepção de livre empresa. Os particulares dispõem de liberdade não apenas para se associarem, mas também para escolher a modalidade de organização empresarial que lhes aprovou. Portanto, a alteração da estrutura societária não exterioriza conduta antijurídica ou reprovável, mas uma opção que é tutelada pelo ordenamento jurídico. Tem de reputar-se, bem por isso, que essas operações apenas podem afetar os contratos administrativos em curso na medida em que sejam incompatíveis com os interesses fundamentais ou outros valores relevantes. Aplicam-se, aqui, as ponderações realizadas a propósito da disciplina contida no inc. VI, inclusive para o fim de afirmar-se que a rescisão do contrato apenas pode ocorrer quando existir vedação absoluta à reorganização empresarial” (original sem destaque).

45. Também o TCU ao interpretar o art. 78 da Lei nº 8.666/93 tem entendido pela possibilidade de continuar a execução do contrato, na ocorrência de reorganização societária da empresa contratada, se não houver proibição expressa no edital ou no contrato, desde que: (a) a nova pessoa

jurídica atenda todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação ou na contratação direta; (b) sejam mantidas as demais cláusulas e condições contratadas; (c) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e (d) haja a anuênciam expressa da Administração e interesse à continuidade do contrato. Nesse sentido, foi orientado no Acórdão nº 634/2007, Plenário, que:

"Nos termos do art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, se não há expressa regulamentação no edital e no termo de contrato dispondo de modo diferente, é possível, para atendimento ao interesse público, manter vigentes contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, incorporação ou fusão, ou celebrar contrato com licitante que tenha passado pelo mesmo processo, desde que: (1) sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; (2) sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; (3) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e (4) haja a anuênciam expressa da Administração à continuidade do contrato".

46. A reestruturação de uma empresa pode ocorrer por vários modos, dentre os quais pela incorporação que é a absorção de uma ou várias sociedades por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (art. 1116 do C.Civil e art. 227 da Lei nº 6.404/1976), ou seja, é a extinção de uma ou mais empresas (incorporadas) com a sua(s) inserção(ões) em outra (incorporadora) que assumirá todos os direitos e obrigações da(s) extinta (s). Essa é a orientação jurisprudencial que se extrai dos seguintes fragmentos:

"A incorporação transfere para a sociedade incorporadora todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, que deixa de existir" (artigo 227, caput e § 3º da Lei 6.404, de 15.12.76)" (REsp 38.645/MG, Rel. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS, 3ª Turma, julgado em 06/02/1996, DJ 01/04/1996).

"A incorporação de uma empresa por outra extingue a incorporada, nos termos do artigo 227, § 3º, da Lei das Sociedades Anônimas, tornando irregular a representação processual" (REsp 394.379/MG, Rel. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, julgado em 18/09/2003, DJ 19/12/2003).

"A incorporação é a operação pela qual uma sociedade absorve outra, que desaparece. A sociedade incorporada deixa de operar, sendo sucedida a direitos e obrigações pela incorporadora. Se a empresa não mais existe, responde por suas obrigações e direitos a empresa incorporadora" (REsp 645.455/MG, Rel. MINISTRO JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, julgado em 09/11/2004, DJ 09/05/2005).

47. A sucessão empresarial é um fato jurídico lícito que resulta na transmissão e aquisição de responsabilidades (direitos e obrigações) sem interrupção da relação jurídica. De modo que, na incorporação a sociedade incorporadora absorve o patrimônio (ativo e o passivo) da sociedade incorporada, cuja pessoa jurídica desaparece fundida na incorporadora.

48. As reestruturações societárias quando realizadas nos limites legais, em regra, não causam, por si só, danos a terceiros, porém, para a continuidade ou rescisão do contrato administrativo, firmado antes da alteração societária, devem ser avaliados os reflexos da alteração na execução do objeto contratado, de modo que não haja óbices legais ou prejuízos financeiros e prevaleça o interesse da Administração.

49. *In casu*, o Termo de Referência, parte integrante do Edital de licitação – Pregão Eletrônico nº 18/2016 (ID 0014771, fls. 2 e seguintes), em seu item 23 autoriza a alteração subjetiva da empresa, conforme segue:

23. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

23.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuênciam expressa da Administração à continuidade do contrato.

50. Percebe-se que a cláusula em questão está em perfeita consonância com o Acórdão nº 634/2007, Plenário, do Tribunal de Contas da União (já citado).

51. Essa disposição se ajusta à ideia de que o processo licitatório visa a proposta mais vantajosa para a Administração em prol do interesse público, contratando a melhor proposta e não a melhor empresa. De modo que a reorganização da empresa envolvendo mudança subjetiva da contratada não configura contratação direta, pois a proposta mais vantajosa foi escolhida mediante licitação, porém, devem ser mantidas pela pessoa jurídica subjetivamente alterada as mesmas condições inicialmente contratadas.

52. A questão, se refere a reorganização empresarial implementada pela contratada que resultou na sua extinção e incorporação em outra empresa, alterando o CNPJ e a razão social constantes no instrumento do contrato, ocorrência esta que não se confunde, portanto, com a subcontratação.

53. Não é a razão social, a denominação ou as pessoas naturais que integram o quadro de sócios que definem a personalidade da pessoa jurídica, ou seja, a sua capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações sociais, pois esta ocorre com o registro do ato constitutivo. A razão social ou denominação atribuída à empresa e o seu quadro social são elementos integrantes do ato constitutivo da sociedade (art. 997, II, art. 1.054 e 1.155 e seguintes do CC). A alteração da razão social não constitui uma modificação da personalidade jurídica mas sim de um elemento contido no contrato social

54. Nos casos de "alteração social" da contratada, deve-se atentar para o fato de que a lei condiciona a motivação para a rescisão do contrato à constatação de que essa mudança possa prejudicar a execução do contrato. Então, caso a alteração da razão social e do quadro societário ou outra alteração social não venham causar riscos ao cumprimento das obrigações contratadas, não se aplica a regra do art. 78, inc. XI, da Lei nº 8.666/93, especialmente no caso, tendo em vista que há previsão no instrumento convocatório desta possibilidade.

55. Nesse diapasão, a reorganização societária não vedada no edital ou no contrato e consequente alteração do CNPJ ou outra alteração no contrato social da pessoa jurídica contratada não provocam, necessariamente, a rescisão automática do vínculo contratual, podendo a Administração admitir a mudança em prol de seus próprios interesses se verificada a inexistência de elementos concretos indicadores de que a modificação poderá provocar algum prejuízo ou tornar inviável o cumprimento correto do contrato.

56. Destarte, entende-se que a incorporação e consequentes alterações no contrato, por si só não ensejam a rescisão contratual, não havendo vedação expressa no Edital ou no Contrato quanto à reestruturação empresarial ou prejuízos para a Administração na execução do contrato, restará afastada a aplicação do art. 78, VI e XV da Lei nº 8.666/93. A rescisão só deverá ser efetivada se estiver demonstrado que a operação societária poderá inviabilizar ou prejudicar a execução do contrato, ser inconveniente para o serviço público ou ferir os princípios básicos do processo licitatório. Logo, se resguardadas as condições contratadas e ausentes prejuízos para a Administração na execução do contrato, não se vislumbra impedimento para a adaptação das cláusulas do contrato e manutenção da avença.

57. Cumpre acrescentar que a modificação da razão social e demais registros da pessoa jurídica contratada, na hipótese de fusão, cisão ou incorporação, deve ocorrer por meio de termo aditivo, sendo desnecessária a celebração de novo contrato, tendo em vista que todas as condições convencionadas no contrato original e em eventuais aditamentos devem permanecer inalteráveis.

58. Desse modo, com base na legislação, no entendimento manifestado pela doutrina e pelo TCU e em previsão expressa no Edital de licitação, que admite a alteração subjetiva decorrente de operações empresariais, é **recomendável analisar se a substituição da contratada pela empresa incorporadora acarretará riscos à execução do objeto contratual nos moldes inicialmente avencidos**, ou seja, se a nova empresa atende todas as condições de habilitação estabelecidos no edital, se serão mantidas as cláusulas e condições do contrato, se não haverá prejuízo à execução do objeto contratado em virtude da reorganização empresarial e se há o consentimento expresso da Administração quanto à continuidade do contrato.

59. Desse modo, tendo por base a supremacia do interesse público, o fato superveniente à contratação (a extinção e incorporação da contratada à outra sociedade), demanda uma atuação efetiva da Administração no sentido de analisar os documentos e o fato noticiados e, as suas consequências sobre a execução do contrato em vigor, bem como, deverá ser certificado o atendimento dos seguintes requisitos: (a) se a nova pessoa jurídica atende todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação ou na contratação direta; (b) se serão mantidas as demais cláusulas e condições contratadas; (c) se não haverá prejuízo à execução do objeto pactuado; e (d) se houve a anuência expressa e interesse da Administração à continuidade do contrato.

60. A Administração manifestou-se sobre esses pontos no Despacho COGRD 0014263353, que assim dispõe:

Desse modo, em atendimento ao Parecer Referencial nº 00081/2015/COGEAJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU ([0013183669](#)) o qual orienta sobre os casos que visem fusões, cisões ou incorporações empresariais, entendemos que foram comprovados os seguintes requisitos:

Anexamos aos autos consulta ao SICAF ([0014266044](#), [0014266092](#), [0014266139](#), [0014266194](#), [0014266243](#)) constatando que a nova empresa mantém todos os requisitos de habilitação de que trata o art. 27, da Lei 8.666/1993, segundo as condições originalmente previstas na licitação;

Atestamos que foram mantidas todas as condições estabelecidas no contrato original;

Atestamos que essa alteração social não prejudicará a execução contratual; e

Anuímos, após a verificação dos requisitos apontados anteriormente, pela necessidade de continuidade do Contrato nº 35/2016, salientando que as empresas contratadas, responsáveis pela execução do contrato, vêm atingindo os objetivos e expectativas vislumbradas na época da referida contratação, observando todos os componentes ATIVOS - LINKS DE DADOS, EQUIPAMENTOS, SITE CENTRAL, REDUNDÂNCIA, ACESSOS INTERNET e MPLS, GERENCIAS DE ATIVAÇÃO, E RECUPERAÇÃO, estando estes em pleno funcionamento das cláusulas vigentes, nada tendo a reprovar sua eficiência, atendimento tempestivo e visível comprometimento da contratada e sua prestação de serviço.

Diante do exposto, com base na documentação apresentada e as declarações contidas na carta supracitada, atendem os requisitos de habilitação originalmente previstos na licitação, mantendo a prestação de serviços conforme objeto contrato, atendendo os requisitos necessários a celebração do aditivo.

Por fim, encaminho os autos para conhecimento e se de acordo, anuência da incorporação dos direitos e obrigações da empresa Primesys Soluções Empresariais S/A, pela empresa Claro S/A, com sugestão de posterior envio dos autos à Divisão de Formalização de Contratos - DICONT para prosseguimento dos trâmites necessários a formalização da alteração contratual, com a urgência que o caso requer.

61. Cumpre destacar a exigência de que toda alteração contratual deve ser feita com a devida justificativa e mediante autorização expressa da autoridade competente.

62. Recomenda-se juntada de análise técnica a respeito da alteração societária, os

reflexos dessa reorganização social no contrato e se não acarretará riscos à execução do objeto contratual nos moldes avençados. Tal análise deverá ser realizada em todas as hipóteses de aplicação da presente MJR.

63. É certo que, com a reorganização social da empresa e a consequente alteração da razão social, do quadro societário e do CNPJ, a continuidade do ajuste está condicionada ao mérito administrativo, sendo assim, se admitida pela Administração essas alterações em defesa de seus próprios interesses, **cabe à área técnica avaliar a viabilidade e o interesse e necessidade administrativa quanto ao prosseguimento do contrato** e, se for este o empenho da Administração, **deve ao setor técnico investido de competência se manifestar a respeito do pedido de alteração subjetiva do contrato, justificando a necessidade da continuidade dos serviços.**

64. Por se tratar de manifestação referencial, reitero que a Administração deverá comprovar (em todo o caso) o seguinte:

- (a) Não haja vedação para a operação societária no contrato/instrumento convocatório;**
- (b) a nova pessoa jurídica atenda todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação ou na contratação direta;**
- (c) sejam mantidas as demais cláusulas e condições contratadas;**
- (d) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e**
- (e) haja a anuênciam expressa da Administração e interesse na continuidade do contrato.**

65. Além disto, conforme as razões expostas no Acórdão 634/2007—Plenário do Tribunal de Contas da União, para ser possível a assinatura dos termos aditivos pretendidos neste processo, é imprescindível que o gestor dos contratos em questão, em ato formal próprio, expresse, de maneira fundamentada, demonstrando o interesse público, sua anuênciam ou discordância com a continuidade da contratação com a empresa resultante da incorporação. Consoante o voto do Ministro, o pronunciamento prévio da autoridade competente acerca da continuidade do contrato é sempre necessário, até para que se possa avaliar do atendimento às demais condicionantes naquele Acórdão.

66. Entretanto, para a concretização do aditivo a área técnica deverá providenciar toda a documentação necessária para demonstrar a habilitação da nova empresa, conforme exigidos no art. 27, da Lei nº 8.666/93 e no Edital de licitação. **Recomenda-se, portanto, a juntada de todos os documentos certificadores dos requisitos de habilitação exigidos, bem como que os mesmos estejam com suas datas de validade atualizadas, na oportunidade da assinatura do termo aditivo.**

67. Ademais, em virtude de exigência legal da necessária fiscalização durante a execução do contrato e a regularidade da empresa para contratar, é **recomendável a manifestação do Fiscal do Contrato acerca da execução dos serviços contratados ou, se for o caso, a sua impossibilidade.**

68. Impede repetir que estando a continuidade do ajuste condicionada ao mérito administrativo, competirá à área técnica a análise quanto a sua viabilidade sopesando as consequências da alteração subjetiva e seus reflexos na execução do objeto pactuado originalmente, bem como, constituirá discricionariedade da autoridade administrativa competente, em prol do interesse público, justificadamente, com base em elementos técnicos, manter ou não, o interesse na continuidade do contrato em referência.

6. DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

69. A cláusula primeira da minuta deverá ser inteiramente alterada, conforme segue:

O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração subjetiva do Contrato, tendo em vista a **incorporação da empresa X pela empresa Y, inscrita no CNPJ/MF sob o XXXXXXXXX**, dando nova redação ao preâmbulo contratual, que passa a vigorar com a seguinte redação:
(deve-se indicar a nova redação do preâmbulo contratual)

70. Entendo que a cláusula segunda é, parcialmente, desnecessária, devendo ser parcialmente suprimida e ficar com a seguinte redação:

A empresa **incorporadora (tal item deverá ser ajustado à modalidade de alteração subjetiva correspondente ao caso concreto)** sucede em todos os direitos e obrigações a empresa **incorporada (deve-se ajustar à modalidade correspondente)**, nas mesmas condições previstas no Contrato Administrativo nº x/xxxx.

71. Lembra-se mais uma vez, que a presente análise, realizada conforme previsto no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, tem caráter opinativo, sem força vinculativa para o Administrador, e se restringe aos aspectos jurídicos da minuta proposta, ficando ressalvados, portanto, os demais aspectos técnicos e administrativos alheios à competência desta Consultoria Jurídica.

72. Por último, caso a área técnica discorde das orientações ou posicionamentos emanados desta manifestação, que apresente as respectivas justificativas, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria Jurídica, consoante o entendimento do Tribunal de Contas da União, para que sejam apresentadas **"as razões para o caso de discordância, nos termos do inc. VI, art. 50 da Lei nº 9.784/1999, de orientação do órgão de assessoramento jurídico à unidade."**

7. CONCLUSÃO

73. Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

74. Sendo referencial o presente parecer, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

75. Além da necessidade de a área técnica atestar, de forma expressa, que cada caso concreto se amolda aos termos do presente parecer referencial, deve também anexar a presente manifestação e acostá-la a cada um dos autos em que se pretender a aprovação do termo aditivo, para fins de controle.

76. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta CGLICI/CONJUR/MS para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

77. Ressalta-se que com a emissão do presente parecer, o PARECER n. 00081/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU será imediatamente revogado, constituindo irregularidade por parte das áreas deste Ministério da Saúde a sua utilização para embasar aditivos que visem a alteração subjetiva dos contratos administrativos.

78. Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial para ciência da Consultoria Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.

79. Além disso, recomenda-se o envio dos autos à Chefe do Serviço de Apoio aos Sistemas de Tramitação de Documentos, para alimentação da página da Consultoria Jurídica e também à Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica, para inserção na página do Ministério da Saúde.

80. Sugere-se o envio dos autos à Subsecretaria de Assuntos Administrativos e ao Departamento de Logística em Saúde, para ciência e providências.

À consideração superior.

Brasília, 20 de abril de 2020.

RAFAEL CARRAZZONI MANSUR
Advogado da União
Coordenador de Suporte Jurídico em Processos Licitatórios
COJUPI/CGLICI/CONJUR-MS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000120673201681 e da chave de acesso 9c39ccae

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL CARRAZZONI MANSUR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 409708932 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL CARRAZZONI MANSUR. Data e Hora: 20-04-2020 11:47. Número de Série: 69078594150646269433788375683. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES

DESPACHO n. 01459/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.120673/2016-81

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE

ASSUNTOS: Termo Aditivo. Alterações subjetivas decorrentes de operações societárias nos Contratos Administrativos.

1. Aprovo o Parecer Referencial n. 00021/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra do Coordenador de Suporte Jurídico em Processos Licitatórios, o Advogado da União Rafael Carrazzoni Mansur, por seus fundamentos e conclusões.
2. Importante esclarecer que apesar do presente NUP tratar de um caso específico, a manifestação é referencial e poderá ser utilizada em todos os casos que versem sobre o mesmo assunto, no entanto, faz-se necessário que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos do parecer jurídico referencial e atende os requisitos delineados na manifestação precedente.
3. Ressalta-se que com a aprovação pelo Consultor Jurídico, o Parecer n. 00081/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU será imediatamente revogado, constituindo irregularidade por parte das áreas deste Ministério da Saúde a sua utilização para embasar aditivos que visem a alteração subjetiva dos contratos administrativos decorrentes de operações societárias.
4. Diante do exposto, sugere-se o envio dos autos:
 - a) à Subsecretaria de Assuntos Administrativos, para ciência e providências;
 - b) ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da CGU;
 - c) à Chefe do Serviço de Apoio aos Sistemas de Tramitação de Documentos, para alimentação da página da Consultoria Jurídica;
 - d) à chefe de gabinete da consultoria jurídica, para inserção na página do Ministério da Saúde.

À consideração superior.

Brasília, 20 de abril de 2020.

JAMILLE COUTINHO COSTA
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres
CGLICI/CONJUR-MS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000120673201681 e da chave de acesso 9c39ccae

Documento assinado eletronicamente por JAMILLE COUTINHO COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 414700760 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JAMILLE COUTINHO COSTA. Data e Hora: 20-04-2020 15:55. Número de Série: 26768818708213377467682774993. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

DESPACHO n. 01467/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.120673/2016-81

INTERESSADA: Divisão de Formalização de Contratos - DICONT/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS.

ASSUNTO: Parecer Referencial. Termo Aditivo. Alterações subjetivas decorrentes de operações societárias nos Contratos Administrativos.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00021/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra do Coordenador de Suporte Jurídico em Processos Licitatórios, Advogado da União Rafael Carrazzoni Mansur, e o DESPACHO n. 01459/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pela Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, Advogada da União Jamille Coutinho Costa, ambos de 20/04/2020, adotando seus fundamentos e conclusões, e na forma de manifestação jurídica referencial referente às alterações subjetivas de empresas contratadas decorrentes de operações societárias nos Contratos Administrativos.

2. Reitera-se que, com a presente aprovação, o PARECER n. 00081/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU encontra-se revogado.

3. Observa-se que por se tratar de manifestação jurídica referencial está dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, nos autos dos processos que guardarem relação inequívoca e direta com o tema ora analisado, sendo necessário que a área técnica:

- i)** ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à referida manifestação; e
- ii)** extraia cópia da manifestação referencial, com respectivos despachos de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

4. Nestes termos, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que:

- **a)** junte as presentes manifestações ao sistema SEI e encaminhe os autos virtuais à Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA/SE/MS, para ciência e demais providências cabíveis;
- **b)** atra tarefa, via sistema SAPIENS e SEI:
 - i)** à Chefe do Serviço de Apoio aos Sistemas de Tramitação de Documentos, para alimentação da página da Consultoria Jurídica;
 - ii)** à Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica, para inserção na página do Ministério da Saúde.
- **c)** abra tarefa, via SAPIENS, à Consultoria-Geral da União, aos cuidados do Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas - DEINF/CGU/AGU, para ciência e registro;
- **d)** arquive o processo em epígrafe no sistema SAPIENS.

Brasília, 22 de abril de 2020.

CIRO CARVALHO MIRANDA

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000120673201681 e da chave de acesso 9c39ccae

